

MENSAGEM Nº 221

Sonora - MS, 10 de abril de 2018.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Sonora,
Senhores Vereadores,

Encaminhamento

É com muita honra e satisfação que submeto a esta Casa de Leis o **Projeto de Lei nº 181, que DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL Nº 491 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007 E CRIA CRÉDITO ESPECIAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade principal apoiar os jovens para ingresso no mercado de trabalho, onde o Município proporcionará auxílio, tanto direto como em outro viés em parceria com as empresas da cidade.

Ainda merece justificar a busca da garantia de melhor qualidade de vida e prevenção ao caminho de drogas, que tanto nos preocupa no cenário atual.

Assim, espero que essa augusta Casa de Leis, através de seus Vereadores, se digne aprovar o presente Projeto de Lei em **regime especial de urgência.**

Sem mais para o momento, renovo meus protestos da mais elevada estima e consideração.


Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 181/2018

SONORA, 10 DE ABRIL DE 2018.

**DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL
Nº 491 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007 E
CRIA CRÉDITO ESPECIAL QUE
MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único no art. 1º da Lei nº 491 de 19 de dezembro de 2007 com a seguinte redação:

“ Paragrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a ofertar estágio na administração pública municipal a jovens de 16 a 21 anos no âmbito do Programa Primeiro Emprego, nos termos abrangidos por esta lei, com bolsa a título de auxílio mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos), mediante critérios estabelecidos nesta lei e pelo instrumento de contrato de estagiário, com validade de até dois anos, prorrogado por igual período.”

Art. 2º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 491 de 19 de dezembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O Programa Municipal Primeiro Emprego beneficiará jovens de 16 a 21 anos que atendam as seguintes condições:”

Art. 3º Fica alterado o Art. 5º da Lei nº 491 de 19 de dezembro de 2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a até trinta empresas contratantes do Programa Municipal Primeiro Emprego subvenção econômica mensal equivalente a R\$400,00 por emprego gerado, durante doze meses, desde que comprove:

Art. 4º Fica criado crédito especial no valor de R\$18.100,00 (dezoito mil e cem reais) para cobrir as despesas decorrentes desta lei, conforme segue:

08.334.8010-2.087	- COORD. DO PROGRAMA PRIMEIRO EMPREGO	
100000	- RECURSOS ORDINÁRIOS	
339041	- CONTRIBUIÇÕES	15.000,00
339030	- MATERIAL DE CONSUMO	1.000,00
339036	- OUTROS SERV. TERC PESSOA FÍSICA	100,00
339039	- OUTROS SERV. TERC. PESSOA JURÍDICA	2.000,00

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Enelto Ramos da Silva
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Sonora

Estado de Mato Grosso do Sul

CNPJ: 24.659.161/0001-50

Fone: (67) 3254-1173

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER N.º 06/2018

AO PROJETO DE LEI N.º 181/2018

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL N.º 491 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007 E CRIA CRÉDITO ESPECIAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

I – O RELATÓRIO

O Executivo Municipal encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 181/2018, de sua autoria, que Dispõe Sobre Alteração na Lei Municipal n.º 491 de 19 de dezembro de 2007 e Cria Crédito Especial, dizendo, em sua mensagem, que a principal finalidade do Projeto é apoiar os jovens para o ingresso no mercado de trabalho.

Acresce o parágrafo único no art. 1.º da Lei 491/2007, que trata de estágio na administração pública municipal a jovens de 16 a 21 anos do Programa Primeiro Emprego, com bolsa mensal de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com validade até dois anos, que poderão ser prorrogados, bem como altera o art. 2.º e 3.º em consonância com o parágrafo único mencionado; e o art. 4.º refere-se ao crédito especial no valor de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais) para cobrir despesas decorrentes da Lei em epígrafe.

Requer regime Especial de Urgência.

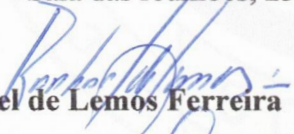
II – PARECER E VOTO

A Comissão de Orçamento e Finanças, reunida para estudo e emissão de Parecer ao Projeto de Lei em tela, após o relatório, emite o seguinte Parecer e Voto:

O Projeto de Lei n.º 181/2018 encontra-se amparado pela Lei Orçamentária em vigor.

Concluimos pela sua tramitação regimental, opinando favoravelmente pela aprovação do mesmo, respeitando, porém, a decisão do Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das reuniões, 23 de abril de 2018.


Ver. Raphael de Lemos Ferreira
Presidente


Ver. Arnaldo Pereira de Souza
Relator


Ver. Virgílio Casimiro de Oliveira
Membro



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

PARECER N°: 011/2018

PROJETO DE LEI N° 181/2018

DATA: 13/04/2018

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

EMENTA: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI MUNICIPAL N° 491 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2007 E CRIA CRÉDITO ESPECIAL QUE MENCIONADA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

INTERESSADO: Presidência da Câmara Municipal de Sonora-MS.

Trata-se o presente pedido, de CONSULTA, formulado pelo Presidente da Câmara Municipal de Sonora-MS, que solicita a posição desta assessoria e consultoria jurídica sobre o "PROJETO DE LEI N° 181/208" de autoria do Poder Executivo Municipal.

SENHOR PRESIDENTE,

Esta assessoria e consultoria, após analisar o conteúdo do referido Projeto, tem a seguinte posição:

DA CONSULTA FORMULADA

Pretende a Prefeitura Municipal de Sonora-MS aprovação desta Augusta Casa de Leis do Projeto de Lei 181/2018, que dispõe sobre alteração na lei municipal n° 491 de 19 de dezembro de 2007 e cria crédito especial que mencionada e dá outras providências, acrescentando ao referido diploma o parágrafo único no Art. 1° e alterado o Art. 2° e Art. 5°, além de criar o crédito especial no valor de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais) para cobrir as despesas decorrentes da presente Lei.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Preconiza o Art. 37 da Constituição Federal, que os Municípios deverão obedecer ao "Princípio da Legalidade". Assim, não pode a Administração Pública Direta e Indireta, afastar-se deste princípio e sobre este aspecto será abordada a matéria.

DA LEGALIDADE / DA FUNDAMENTAÇÃO

Orgânica Municipal:

Estabelece ainda o Art. 65, VI, VII e XII, da Lei

Art. 65 - Compete, privativamente, ao Prefeito, além de outras atribuições prevista em lei:

IV- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei;

Constituição Federal;

Preconiza ainda o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previsto nesta Constituição:

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração dos Territórios (g.n.)

Assim, de acordo com o Art. 65, IV e VII, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS c/c Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constitucional Federal em consonância com o Princípio da Simetria, o Poder Executivo Municipal, detém competência privativa para dispor sobre organização administrativa e serviços públicos.

Destarte, resta evidenciado a competência do Poder Executivo Municipal para propositura da matéria.



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

Quanto ao Mérito do Projeto, dispõe ainda o Art. 16, I e II, da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS, *in verbis*:

Art. 16 - O Município tem como competência privativa legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

Preconiza o Art. 30, I, II, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo o proponente, o Projeto de Lei tem por finalidade principal, apoiar os jovens para ingresso no mercado de trabalho, onde o Município proporcionará auxílio, tanto direto como em outro viés em parceria com as empresas da cidade.

No que se refere à responsabilidade do Município quanto ao trabalho dos munícipes, dispõe o Art. 6º, da Constituição Federal:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (g.n.)

Ressaltamos ainda que a União, União, Estado, Distrito Federal e Municípios têm responsabilidade solidária no combate as causas de pobreza, conforme prevê a Carta Magna, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

X - combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis.

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando a concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1º, IV, Constituição Federal.

É evidente, Excelentíssimos Senhores Vereadores, que qualquer política voltada a fomentar o trabalho, contribui de forma significativa para a coletividade, possuindo assim o Projeto de Lei interesse público.

Quanto ao Crédito Especial, podemos observar que os mesmos são destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, consoante dispõe o art. 41, II da Lei 4.320/64.

O presente Projeto de Lei visa abrir crédito especial no valor de R\$ 18.100,00 (dezoito mil e cem reais) no orçamento Corrd. do Programa Primeiro Emprego, para cobrir despesas decorrentes da presente Lei.

"Toda vez que constatada a inexistência ou insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto" (A Lei 4.320 Comentada -J. Texeira Manchado Jr - Heraldo as Costa Reis, Editora IBAM, 30ª Edição, pág. 107)

Os créditos especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. São normalmente autorizadas por lei especial e abertos por Decretos do Executivo. Mas a Lei Orçamentária também pode fazê-lo, consoante o permite a Constituição da República (art. 165, § 8º)"... (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Helly Lopes Meirelles, pág. 547, 6ª Edição).

Estabelece o § 8º, do Art. 165, da CF:



OTTONI RONDON ADVOCACIA S/S

REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021

"§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei." (g.n.)

CONCLUSÃO

DIANTE DO EXPOSTO, possuí o Projeto de Lei amparo com fulcro, no Art. 16, I, II; Art. 65, IV e VII da Lei Orgânica do Município de Sonora-MS c/c Art. 6º; Art. 23, X; Art. 30, I; Art. 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constitucional Federal c/c Art. 41, II, da Lei 43.20/64, merecendo tramitação por esta Augusta Casa de Leis, respeitando-se a decisão do Colendo Plenário.

Salvo melhor Juízo, é o nosso Parecer.

Sonora-MS, 23 de abril de 2018.



REGIS OTTONI RONDON

OAB/MS 8.021